

TC 023.667/2009-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Conceição do Jacuípe/BA.

Recorrente: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

Advogado: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, peça 12, p. 9.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Sumário: Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Aquisição de bem em desacordo com o edital. Ausência de comprovação de utilidade para a municipalidade. Contas irregulares. Débito. Multa. Acórdão 8.130/2011-TCU-Primeira Câmara. Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Acórdão 437/2012-TCU-Primeira Câmara. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, ex-Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe/BA, contra o Acórdão 8.130/2011-TCU-Primeira Câmara (peça 11, p. 46-47), mantido pelo Acórdão 437/2012-TCU-Primeira Câmara (peça 16), ocasião em que suas contas, referentes à aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 1.888/2001 (peça 1, p. 54-57, e peça 2, p. 1-4), foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa. Esse julgamento decorreu da constatação de que o objeto do mencionado convênio, qual seja a aquisição de aparelho de Raio-X destinado à unidade de saúde municipal, foi adquirido em desacordo com as especificações do edital, não havendo comprovação de que tenha sido utilizado em prol da população daquele município. Verificou-se, ainda, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, consoante exposto nos itens 18 a 21 da proposta de deliberação do relator (peça 41, p. 44-45).

HISTÓRICO

2. Em 13/9/2011, foi exarado o Acórdão 8.130/2011-TCU-Primeira Câmara, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, com base no art. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', 19, caput, da Lei nº 8.443/1992 e art. 209, § 2º do RI/TCU, e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 113.333,34 (cento e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 21/2/2002 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor, abatendo-se na ocasião o valor de R\$ 49,03 (quarenta e nove reais e três centavos), restituído em 12/2/2003:

9.2. aplicar à Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas, caso não atendida a notificação;

3. Em face do mencionado julgamento, foram interpostos embargos de declaração. Em 31/1/2012, este Tribunal exarou o Acórdão 437/2012-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.442/1992, para, no mérito, rejeitá-los.

4. Irresignada com esses julgados, a responsável, ora recorrente, interpôs recurso de reconsideração (peça 26), sem a apresentação de novos elementos, o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (peças 28 e 29) concluiu pelo conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 31), o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, ratificou esse entendimento, o qual não merece reparos.

MÉRITO

Alegações: (peça 26, p. 1-5)

6. Após fazer um breve resumo dos fatos apontados nesta TCE, a recorrente alega, preliminarmente, sua ilegitimidade asseverando que:

a) em que pese os apontamentos no relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU (peça 6, p. 2-4) no sentido de que a aquisição do equipamento não correspondia ao do edital de licitação e de que não houve sua utilização em prol da população do Município de Conceição do Jacuípe/BA, isso não pode ser diretamente imputado à recorrente;

b) a análise da regularidade do processo licitatório e de seu objeto era de competência exclusiva da comissão de licitação;

c) o aparelho foi adquirido como novo, a empresa contratada apresentou toda a documentação comprobatória no momento da análise das propostas, bem como na fase de adjudicação do certame;

d) à míngua de conhecimentos técnicos, é impossível o agente político detectar se o aparelho possui defeitos ou não preenche os requisitos do edital de licitação, seja em relação às suas qualidades, seja em relação às suas funções;

e) foi atestado pelos técnicos especializados do Núcleo Estadual da Bahia da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (Verificação 6-1/2004 – peça 4, p. 22-23) que o mencionado aparelho não apresentava qualquer irregularidade técnica;

f) resta pendente de resposta a seguinte indagação: “Como poderia a ora Recorrente contestar perante a Comissão de licitação a compra do referido aparelho se o mesmo foi objeto de fiscalização pelas autoridades competentes e nenhuma irregularidade foi apurada?”;

g) se houve algum vício no aparelho, a culpa pela falta de detecção não pode ser imputada à recorrente, já que a comissão de licitação detinha a sua confiança e o mencionado relatório de fiscalização do Ministério da Saúde aprovou o aparelho;

h) não houve qualquer manifestação do órgão competente no sentido de existência de vícios no produto adquirido; e

i) diante disso, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à gestora, uma vez que ela procedeu dentro dos ditames legais com o único objetivo de promover a saúde daquela municipalidade.

Análise

7. Não assiste razão à recorrente.

8. Preliminarmente, há que se ressaltar que já é cediço neste Tribunal (Acórdãos 329/2008-TCU-Plenário, 1.190/2009-TCU-Plenário, 2.114/2010-TCU-Plenário) o entendimento de que as autoridades superiores podem ser responsabilizadas administrativamente por atos praticados pelos seus subordinados por incorrer nas modalidades da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

9. No presente caso, com relação à primeira modalidade culposa, a recorrente não selecionou agentes probos para a comissão de licitação que era encarregada de verificar tanto a correta aquisição do aparelho de Raio-X, como de seu adequado funcionamento operacional. Já na segunda modalidade culposa, a recorrente, *sponte sua*, deixou de supervisionar, acompanhar e fiscalizar, por parte de seus subordinados, a plena funcionalidade do mencionado aparelho.

10. Além disso, a legitimidade da recorrente em ser responsabilizada na presente TCE decorre, também, de sua assinatura no termo de Convênio 1.888/2001 e de sua responsabilidade pessoal em prestar contas dos recursos repassados por meio do mencionado convênio, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

11. Inobstante o valor significativo do bem adquirido com os recursos do convênio em questão, superior a 110 mil reais, há que ser observado que o aparelho de Raio-X é um instrumento de vital importância em qualquer unidade de saúde pública no Brasil, o que impunha à ex-Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe/BA acompanhamento acurado sobre a regularidade dessa aquisição e a sua completa funcionalidade aos munícipes daquela localidade, o que não ocorreu.

12. Com efeito, no Relatório de Verificação 6-1/2004 do Núcleo Estadual/BA da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, de 19/3/2004, consta que (peça 4, p. 22):

(...)

Os equipamentos apesar de localizados, não estavam em funcionamento, pois está sendo providenciada pela Entidade a construção de novas instalações.

Os equipamentos não estão instalados, consequentemente não estão sendo utilizados em conformidade com os objetivos propostos.

13. Posteriormente, o mesmo órgão, mediante o Parecer Gescon 2.294, de 2/6/2004, continuou atestando que (peça 5, p. 7):

1 – Até a presente data, não foi comprovada a instalação dos equipamentos adquiridos com recursos deste convênio. No entanto, a Prefeitura de Conceição do Jacuípe, através do Ofício nº 065/04 de 27/04/2004 se comprometeu a informar a esta Divisão de Convênios, quando os equipamentos estiverem instalados e em funcionamento.

14. Enfim, esses fatos apontam no sentido de que o aparelho de Raio-X não era funcional, não havendo outros documentos posteriores nestes autos que atestassem seu funcionamento até o final da gestão municipal da ora recorrente, como afirma em suas alegações. Dessa forma, a recorrente é parte legítima para figurar neste processo de TCE.

Alegação: (peça 26, p. 5)

15. A recorrente prossegue alegando que em nada se beneficiou em detrimento do Erário e não causou prejuízo à Administração pública uma vez que as verbas foram efetivamente aplicadas na aquisição de material de saúde.

Análise

16. Essa alegação da recorrente não procede.

17. No ofício de citação da gestora, ora recorrente (peça 8, p. 26), consta a seguinte ocorrência: “Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pelo Convênio nº 1888/2001 (...)”, bem como as especificidades das imputações (peça 8, p. 27): irregularidades na licitação, aparelho de Raio-X que não atendia à especificação da compra, ausência de instalação do equipamento e recursos repassados não foram devidamente aplicados. Tais imputações não correspondem a seu eventual locupletamento.

18. Além disso, as presentes contas foram julgadas pelas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (vide item 2 deste Exame), que não se referem a desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nos termos da alínea ‘d’ do mesmo dispositivo legal.

19. Com relação à alegação de ausência de prejuízo aos cofres, tal assertiva também não se sustenta, haja vista que não houve, até o presente momento, nenhuma comprovação de que o aparelho de Raio-X adquirido tenha realizado qualquer exame radiológico.

Alegações: (peça 26, p. 5-7)

20. A recorrente argumenta, ainda, que:

a) a par das afirmações de que o aparelho de Raio-X era inservível aos munícipes, o que houve foi mero atraso na instalação do aparelho, em face da realização de obras nas unidades de saúde do município em questão, a fim de adequar a instalação do aparelho conforme as exigências do Ministério da Saúde;

b) ao fim de seu mandato, o aparelho estava em pleno funcionamento. No entanto, seu sucessor tratou de desinstalar e danificar o Raio-X, no intuito de demonstrar que a recorrente causou prejuízos ao Erário adquirindo aparelho de má qualidade e defasado;

c) ao tempo da prestação de contas dos recursos em discussão, o órgão de representação estadual da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde não detectou nenhuma irregularidade, só tendo se manifestado anos após a gestora ter deixado a chefia do município, fato que dificultou ainda mais sua defesa. Caso houvesse a constatação de alguma irregularidade no primeiro momento, as contas teriam sido rejeitadas de pronto; e

d) tais fatos apontam para a necessidade de reforma do acórdão recorrido, julgando-se as presentes contas, regulares com ressalva, ante a inexistência de comprovação de fraude ou superfaturamento no fornecimento dos bens objeto da Tomada de Preços 3/2002, descrito no Programa de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde e ante a inexistência de culpa da recorrente pelos supostos vícios detectados no aparelho de Raio-X.

Análise

21. Não assiste razão à recorrente.

22. Quanto às alegações de que houve mero atraso na instalação do Aparelho de Raio-X e que o mesmo estava em pleno funcionamento, não há como acolhê-las à míngua de quaisquer comprovantes documentais que lhe deem suporte. Ao contrário, à época dos fatos, a recorrente encaminhou o Ofício 65/2004, de 27/4/2004, ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Estado da Bahia, informando, nos itens 4 e 4.1 que (peça 4, p. 42):

4. A instalação dos equipamentos e sua utilização para atender a finalidade do Convênio, está a depender da conclusão das obras de ampliação de uma sala, no corpo do hospital, o que será concluída no prazo máximo de vinte dias;

4.1 – Esta Prefeitura fará prova perante este Núcleo da conclusão da obra e da instalação dos equipamentos e de sua utilização no prazo indicado.

23. No entanto, tal comprovação não se concretizou até a presente data.

24. À míngua de quaisquer indícios de provas, também não se pode acolher a alegação de que seu sucessor tenha desinstalado e danificado o aparelho de Raio-X.

25. Com relação à alegação de inexistência de comprovação de fraude ou superfaturamento, vide análise lançada nos itens 17 e 18 deste Exame.

26. O argumento de que, inicialmente, o aparelho de Raio-X adquirido não foi objeto de contestação por parte da concedente há que ser rechaçado. Com efeito, a Controladoria Geral da União (CGU) consignou nos itens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.6 do Relatório de Fiscalização 343, de 17/11/2004 (peça 6, p. 2-4) irregularidades quanto à aquisição do mencionado equipamento, quais sejam:

- a) aparelho fornecido não atende à especificação de compra;
- b) aparelho fornecido não é novo e o seu registro na ANVISA está vencido, logo não pode ser comercializado; e
- c) a instalação do aparelho não foi totalmente concluída e o mesmo não se encontra em funcionamento; e
- d) falhas na fiscalização de convênios pelo Ministério da Saúde.

27. Tais constatações gozam de presunção de veracidade e só podem ser desconstituídas mediante contraprovas suficientes, o que não foi providenciado pela recorrente.

28. Por fim, em relação à inexistência de culpa da recorrente, reiteram-se, por identidade de pressuposto, as análises lançadas nos itens 8 a 13 deste Exame.

29. Adicionalmente, há que ser assinalado aspecto relevante quanto à conduta culposa da recorrente. Entre a data do crédito dos recursos do convênio em discussão, em 21/2/2002 (peça 4, p. 20), e o fim do mandato se seu mandato à frente do Município de Conceição do Jacuípe/BA, em 31/12/2004, decorreu mais de 34 meses sem que os serviços radiológicos, que seriam propiciados pelo funcionamento do aparelho de Raio-X, tenham sido utilizados pelos seus municípios. Tal lapso temporal atesta que, além das culpas mencionadas no item 8 e 9 deste Exame, a recorrente incorreu, também, na modalidade culposa por omissão.

Alegações: (peça 26, p. 7-9)

30. A recorrente alega que houve efetiva aplicação dos recursos asseverando que:

- a) os valores repassados pelo convênio em questão foram aplicados, única e exclusivamente, com os objetos do respectivo plano de trabalho;
- b) os valores foram movimentados exclusivamente na conta do convênio. Os extratos bancários e o organograma de execução constataam a regular aplicação dos recursos;
- c) é sabido que houve equívocos no que tange a movimentação das contas da Comuna, tendo sido utilizado, em algumas ocasiões, os valores depositados na conta do convênio para o pagamento de outras despesas municipais. No entanto, não houve prejuízo à execução do convênio, conforme consta no Relatório de Verificação do Núcleo Estadual/BA da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, que atestou a correta demonstração da execução financeira do convênio, bem como a conciliação de saldo e devolução de parte dos recursos àquele ministério o que demonstra a lisura da recorrente na administração de verbas do convênio; e
- d) assim, não houve qualquer ilegalidade na movimentação de valores do convênio, devendo ser afastadas as irregularidades versadas no acórdão recorrido, em função do princípio da razoabilidade.

Análise

31. Essas alegações da recorrente não procedem.

32. Essa questão foi analisada pormenorizadamente pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (peça 11, p. 23-25), e, reanalisando todas as referências documentais lá mencionadas, constata-se que foi manifesto o prejuízo à população da Prefeitura de Conceição do Jacuípe/BA, ratificando-se a conclusão daquela unidade técnica, *verbis*:

2.11. Ao invés de minorar o sofrimento da população carente, priorizando a aquisição e a instalação dos equipamentos radiológicos, objeto do Convênio na 1.888/2001, a ex-Prefeita preferiu desviar os recursos para pagamento de outras despesas, descumprindo com o pactuado e encerrando o seu mandato sem providenciar o atendimento à população mais necessitada do município.

33. Além disso, mediante cotejamento, verifica-se que essas alegações da recorrente sequer encontram respaldo nas constatações da concedente (peça 4, 20-22), vez que no próprio item 1.3. do Relatório de Verificação 6-1/2004 já havia identificado a ausência de movimentação na conta específica e a realização de pagamentos alheios ao objeto. Não há, portanto, discrepância entre o concedente e a CGU quanto a este aspecto específico (vide alínea 'd' do item 26 deste Exame). Frise-se, ainda, o posicionamento adotado pelo órgão de controle interno, que, no item 6.5 do Relatório de Fiscalização 343/2004 (peça 6, p. 3), atestou irregularidades na movimentação dos recursos na conta do convênio, fato esse que a própria recorrente confessa.

34. Por fim, assinale-se que a irregularidade mais grave, a não funcionalidade do aparelho de Raio-X, não é desconstituída por essa linha argumentativa, motivo pelo qual não há que se falar em reforma do acórdão recorrido.

Alegações: (peça 26, p. 9-11)

35. Após reiterar as alegações anteriores, a recorrente argumenta que:

a) em nenhum momento a hipótese dos autos foi tratada como ato de improbidade insanável, que traz em si nota de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao patrimônio público ou que atente contra os princípios norteadores da administração, esses sim, suficientes para causar a rejeição das contas pelos tribunais de contas;

b) há necessidade de ser realizada nova apreciação destas contas com o fito de evitar a aplicação de sanções injustas à recorrente;

c) o próprio acórdão recorrido afastou a incidência de fraude ou de superfaturamento na aquisição do objeto do convênio em questão, restando afastada qualquer conduta ilegal apta à rejeição de suas contas;

d) a sanção pecuniária de ressarcimento se mostra mais que suficiente para advertir o gestor pelos fatos tidos por irregulares; e

e) é inadmissível macular toda prestação de contas sem a existência de fraude ou ilegalidade na conduta da recorrente.

Análise

36. Não assiste razão à recorrente.

37. Os ritos processuais da Tomada de Contas Especial (Lei 8.443/1992) e da Ação de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) são distintos. Os órgãos atuantes são distintos, respectivamente, tribunais de contas e ministérios públicos, sendo a lei de improbidade destinada a punição penal do gestor ímprobo na esfera judicial. E, por fim, em que pese haver intersecção quanto aos suportes factuais, a fixação de penalidades pode ser distinta, conforme as respectivas previsões legais.

38. No presente caso, se a funcionalidade do aparelho de Raio-X se mostrou totalmente ineficiente, o objeto do convênio em discussão não foi cumprido, o que deve ensejar o julgamento

pela irregularidade das contas, devolução dos recursos federais repassados e aplicação da respectiva multa sancionatória.

39. E não é só, com relação à solicitação de que seja afastada a aplicação da multa, reza o art. 57 da Lei 8.443/1992 que “Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário”. Assim, foi imposto à recorrente, dadas as circunstâncias das irregularidades apuradas, valor de multa de R\$ 20.000,00. Essa quantia correspondeu a 5,4% do valor atualizado do débito (R\$ 370.518,42 – peça 11, p. 17) e se mostra consentâneo com a finalidade de se inibir futuras ocorrências.

40. Quanto às demais alegações, aplica-se a mesma análise lançada nos itens 17 e 18 deste Exame.

Alegações: (peça 26, p. 11-15)

41. A recorrente afirma que restam infringidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, asseverando que:

a) a apreciação de contas pelos Tribunais de Contas reje-se por esses dois princípios congruentes ao da legalidade. Merece censura o ato administrativo que não guarde adequada proporção entre os meios que emprega e o fim que a lei planeja alcançar;

b) já o instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da conduta apurada com as sanções a serem aplicadas. Quando essas forem exorbitantes, resta superada a proporcionalidade, porquanto só podem ser aplicadas em face do que foi efetivamente apurado como irregular. É o que ocorreu nestes autos,

c) ademais, houve ausência de dolo na conduta da recorrente, o que conduz à necessidade de reforma do acórdão recorrido, sob pena de violação aos princípios em discussão;

d) acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, transcrevem-se apontamentos doutrinários de Celso Antônio Bandeira de Melo, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, 14ª Ed., p. 91-93 (vide transcrição na peça 26, p. 13-15), aplicáveis ao presente caso; e

e) por fim, ressalte-se que a recorrente comprovou nos autos a efetiva aplicação dos recursos, bem como a ausência de responsabilidade no que tange aos supostos vícios detectados no aparelho de Raio-X.

Análise

42. Não restam infringidos os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

43. Quanto ao princípio da proporcionalidade, os meios utilizados para o processamento da presente TCE, e que justificaram o julgamento constante no acórdão recorrente, foram regularmente observados. Com efeito:

a) a recorrente, na fase interna desta TCE, foi notificada de todos os relatórios de fiscalização (peça 4, p. 17-25, peça 6, p. 10-12, e peça 6, p. 27) e exerceu defesa em todos eles (respectivamente, peça 4, p. 42-43, peça 6, 17-21, e peça 6, p. 32-37);

b) já na fase externa, perante este Tribunal, houve regular citação da recorrente (peça 8, p. 26-30), tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 8, p. 31-40); e

c) por fim, as contas foram julgadas irregulares nos limites das ocorrências elencadas na citação, conforme se verifica pelos fundamentos constantes na proposta de deliberação voto condutora do acórdão recorrido (peça 11, p. 41-45).

44. Em relação ao princípio da razoabilidade, resta comprovado que a aquisição do aparelho de Raio-X não se reverteu, ao final, na emissão de exames radiológicos à população do

Município de Conceição do Jacuípe/BA. Se a recorrente recebeu recursos federais com tal finalidade e se descuidou de tal encargo público, a Lei 8.443/1992 autoriza o julgamento irregular da prestação de contas desses recursos, a exigência de restituição dos valores repassados e a aplicação de sanção, por meio de um valor proporcional ao débito apurado (vide item 39 deste Exame), tudo, nos regulares termos em que se deram o acórdão recorrido.

45. Com relação à afirmação de ausência de dolo por parte da recorrente, vide próxima análise de mérito, abaixo mencionada, sobre esse argumento.

Alegações: (peça 26, p. 15-17)

46. Por fim, a recorrente assevera que:

a) inexistiu dolo em sua conduta;

b) em momento algum restou comprovada a incidência de atitude dolosa com o objetivo da recorrente em se beneficiar financeiramente, ou terceiros, em detrimento da administração pública;

c) há que se ressaltar que a empresa fornecedora do aparelho de Raio-X foi escolhida após regular procedimento licitatório perante comissão de licitação designada pelo Poder Executivo; e

d) ausente, destarte, o seu dolo específico na prática de qualquer conduta ilícita, sendo, pois, atípicas as supostas irregularidades a ela imputadas.

Análise

47. Quanto a essas últimas considerações da recorrente, também não lhe assiste razão.

48. Discussão acerca da conduta dolosa aplicar-se-ia se as presentes contas tivessem sido julgadas irregulares pelo disposto na alínea 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, o que não ocorreu. Conforme já analisado anteriormente (itens 17, 18 e 29 deste Exame), a recorrente incorreu em nas modalidades da culpa *in eligendo*, *in vigilando* e *in omittendo*, restando comprovado a prática de atos ilícitos culposos.

49. Quanto à alegação de regularidade do processo licitatório, no âmbito da Tomada de Preços 3/2002, permanece uma imputação na citação da recorrente, que não foi acolhida pela Secex/BA e pelo relator (item 11 a 15 da proposta de deliberação): a irregularidade se refere ao fato de que o aparelho de Raio-X adquirido não era novo e o seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária encontrava-se vencido não podendo, assim, ser comercializado. Novamente, a Secex/BA manteve a ocorrência, nos seguintes termos (peça 11, p. 35):

A CGU constatou (subitem 6.3 do Relatório nº 343. à fl. 252) que foi adquirido um equipamento usado. O fabricante, a firma VMI Indústria e Comércio, informou que o modelo Aquila 500, série 04 não é mais fabricado. O registro na ANVISA venceu em 7/12/1999, e por isso não poderia ser comercializado e nem mesmo doado após esta data.

50. Quanto a essa irregularidade impunha à recorrente apresentar novos elementos que contestassem tal apontamento, o que não ocorreu. Não há, assim, motivação para que seja proposta qualquer alteração no acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Por todo o anterior exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, propõe-se:



a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão 8.130/2011-TCU-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 437/2012-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência à recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 20 de agosto de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

Ricardo Luiz Rocha Cubas, AUFC/Matr. 3149-6